



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (antiga 10ª Câmara Cível)

Apelação Cível nº 0208845-97.2021.8.19.0001

Apelante 1: ESTADO DO RIO DE JANEIRO (impetrado)

**Apelante 2: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ
LTDA. (impetrante)**

Apelados: OS MESMOS

Mandado de Segurança

Relator Desembargador PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS

APELAÇÃO CÍVEL. Mandado de segurança. Migração para o regime tributário diferenciado (Lei Estadual nº 9025/2020 (RIOLOG)). Alegação de condicionamento da migração à renúncia do benefício fiscal relativo ao comércio de medicamentos (Decreto nº36.450/2004). Concessão parcial da ordem. Ilegitimidade passiva do Diretor da Diretoria de Incentivos Fiscais e do Diretor-Presidente da Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro (CODIN/RJ). Função do CODIN que consiste apenas em auxiliar na instrução processual administrativa e análise documental. Inaplicabilidade da teoria da encampação. Súmula 628 do STJ. Inaplicabilidade da Súmula 266/STF. Cabimento do writ contra os efeitos concretos de ato normativo, in casu, do art. 14 da Lei nº 9.025/2020. Empresa impetrante que atua em vários segmentos econômicos (comércio atacadista de medicamentos; de cosméticos e produtos de perfumaria; e de higiene pessoal). Inexistência de cumulatividade sobre a mesma materialidade tributária. Entendimento do STJ no sentido de que restrições a benefícios fiscais submetem-se à interpretação literal. Art. 111 do CTN. Observância aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva. Inexistência de violação ao princípio da separação dos poderes. Atuação jurisdicional que se limita ao controle de legalidade do ato administrativo e à garantia da correta aplicação da norma tributária. Violação ao direito líquido e certo caracteriz. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. Sentença mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



ACÓRDÃO

Vistos, relatados, discutidos estes autos da Apelação Cível nº. **0208845-97.2021.8.19.0001**, em que são apelantes **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** (impetrado) e **DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA.** (impetrante), sendo apelados **OS MESMOS**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a egrégia Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos em **NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS**, nos termos do voto do Des. Relator.

RELATÓRIO

1. Recursos de apelação interpostos em face da sentença prolatada pelo Juízo da 11ª Vara de Fazenda Pública da Capital, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por **DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA.**, contra ato do Ilmo. Sr. Diretor da Diretoria de Incentivos Fiscais CODIN, Ilmo. Sr. Diretor-Presidente da Companhia





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro (CODIN/RJ) e Ilmo. Sr. Superintendente da Superintendência de Tributação, todos vinculados à **SUBSECRETARIA DE ESTADO DE RECEITA DO RIO DE JANEIRO**, objetivando o reconhecimento do direito de migrar automaticamente para o regime tributário diferenciado instituído pela Lei Estadual nº 9025/2020 (RIOLOG).

2. Alega a empresa impetrante que atua no comércio atacadista de medicamentos de uso humano, de cosméticos e produtos de perfumaria, e de higiene pessoal; sendo beneficiária do Regime Tributário Diferenciado do Decreto nº 44.498/2013.

3. Aduz que com o advento da Lei nº 9025/2020, foi instituído novo regime diferenciado de tributação (RIOLOG), autorizando a migração automática dos contribuintes amparados pelo Decreto nº 44.498/2013.

4. Contudo, as autoridades impetradas condicionaram a migração à renúncia do benefício relativo ao comércio de medicamentos, sob o fundamento do art. 14 da referida lei, entendimento que a impetrante reputa ilegal e violador dos princípios da isonomia e da livre concorrência.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



5. A liminar foi deferida às fls. 88/90, para autorizar a impetrante a migrar automaticamente ao "RIOLOG" na forma do art.16 da Lei Estadual nº 9.025/2020 e por meio do Decreto nº 47.662/2021, substituindo, portanto, o Regime Tributário Diferenciado instituído pelo Decreto nº 44.498/2013, determinando-se a manutenção do benefício dos produtos fármacos para uso humano (Decreto nº36.450/2004), bem como para obstar a autoridade impetrada a exigir diferenças decorrentes da aplicação dos referidos regimes tributários diferenciados (fls. 88/90).

6. Durante o curso do processo, foi deferida a extensão dos efeitos da liminar ao novo estabelecimento da impetrante, constituído para fins logísticos, reconhecendo-se a identidade de situações e a inexistência de óbice à fruição do benefício do RIOLOG pelo novo CNPJ (fls. 325/326).

7. Sobreveio a sentença de mérito, prolatada nos seguintes termos, em sua parte dispositiva:

"(...) Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE SEGURANÇA para confirmar e tornar definitiva a decisão liminar de id. 88 e reconhecer o direito da Impetrante e lhe autorizar a migrar automaticamente ao "RIOLOG" na forma do art 16 da Lei Estadual nº 9.025/2020 e por meio Decreto nº 47.662/2021, substitu





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



portanto, o Regime Tributário Diferenciado instituído pelo Decreto nº 44.498/2013, determinando-se a manutenção do benefício dos produtos fármacos para uso humano, previsto no Decreto nº 36.450/2004, devendo à Impetrante renunciar à aplicação cumulativa de outros regimes diferenciados às operações que versam as mercadorias que estarão abrangidas na Lei nº 9.025/20.

JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os impetrados ao reembolso das custas processuais adiantada pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei 12.016/09. (...)"

8. Embargos de Declaração opostos pela parte impetrada, **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, às fls. 485/493, parcialmente acolhidos pela decisão de fls. 532/533, para reconhecer a ilegitimidade passiva do Diretor da Diretoria de Incentivos Fiscais do CODIN e do Diretor-Presidente da Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro (CODIN/RJ), e consequentemente condenar a impetrante ao pagamento de metade das custas e despesas processuais.

9. Aclaratórios opostos pela parte impetrante, **DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA**, às





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



495/498, acolhidos pela decisão supramencionada (fls. 532/533), para confirmar também a tutela concedida às fls. 325/326.

10. Irresignada, apela a parte impetrada - **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, às fls. 565/573, sustentando, em apertada síntese, o descabimento de ação mandamental contra lei em tese; e a violação à separação dos poderes, visto que o legislador estabeleceu que o benefício fiscal em questão não poderia ser cumulado com benefícios prévios.

11. Por sua vez, recorre a parte impetrante, **DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA.**, às fls. 623/642, alegando, em suma, a legitimidade do Ilmo. Sr. Diretor da Diretoria de Incentivos Fiscais do CODIN e do Ilmo. Sr. Diretor-Presidente da Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro, para figurar no polo passivo da demanda, eis que as citadas autoridades praticaram e participaram ativamente do ato coator objeto da presente ação mandamental.

12. Contrarrazões da impetrante, **DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA.**, às fls. 579/606; e do impetrado **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, às fls. 709/713.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

13. Parecer da Procuradoria de Justiça às fls. 729/732, pelo desprovimento dos recursos.

14. Os autos vieram conclusos em 27/02/2026, sendo devolvidos em 30/04/2026.

15. **É O RELATÓRIO. Inclua-se em pauta de julgamento.**

VOTO

1. Recurso contra sentença que concedeu parcialmente a segurança para reconhecer o direito da impetrante de aderir ao regime tributário diferenciado instituído pela Lei Estadual nº 9025/2020 (RIOLOG), sem renúncia ao tratamento tributário especial anteriormente concedido pelo Decreto Estadual nº 36.450/2004, relativamente às operações com medicamentos.

2. Analisando primeiramente, o **segundo recurso**, não merece prosperar a alegação da impetrante **DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA.,**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

legitimidade do Diretor da Diretoria de Incentivos Fiscais do CODIN e do Diretor-Presidente da Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro (CODIN-RJ) para figurar no polo passivo da demanda.

3. Isso porque o ato impugnado não foi emanado pelos diretores da CODIN/RJ, cuja função consiste apenas em auxiliar na instrução processual administrativa e análise documental, sendo inaplicável a teoria da encampação na hipótese, uma vez que as partes apontadas como autoridades coatoras atuam em entes distintos (CODIN, sociedade de economia mista, e SEFAZ, órgão da administração direta), inexistindo vínculo hierárquico entre tais entidades, não restando preenchidos, portanto, os requisitos indicados na **Súmula 628** do STJ, *in verbis*:

Súmula 628 STJ

"A teoria da encampação é aplicada no mandado de segurança quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; b) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas; e c) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal."





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



4. Neste sentido, segue a jurisprudência desta
E.Corte:

0060123-32.2018.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA - Des(a). FERNANDA FERNANDES COELHO ARRABIDA PAES - Julgamento: 25/03/2026 - NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 2ª CÂMARA CÍVEL) - DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. TUSD. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I. CASO EM EXAME 1. Mandado de segurança em que o impetrante busca a abstenção da cobrança do ICMS sobre tarifas de transmissão e distribuição de energia elétrica (TUSD), indicando como autoridade coatora o Exmo. Secretário de Estado de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Verificar se o Secretário de Estado de Fazenda possui legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança envolvendo a composição da base de cálculo de tributo estadual III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A autoridade apontada como coatora no mandado de segurança deve ser aquela que realizou o ato contestado ou aquela de quem partiu a determinação para sua prática, na forma como dispõe o art. 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/2009. 4. O Secretário de Estado de Fazenda não detém legitimidade para figurar no polo passivo de mandado de segurança que discute o lançamento e cobrança de tributo estadual, quando não é o responsável direto pelo ato impugnado. 5. Inviabilidade de aplicação da teoria da encampação ao caso concreto uma vez que as informações prestadas pelo Estado do Rio de Janeiro se restringem a ausência de legitimidade do impetrado. IV. DISPOSITIVO 6. Indeferimento da petição inicial. Mandado de segurança extinto sem resolução do mérito.

0032162-72.2025.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA - Des(a). PATRÍCIA RIBEIRO SERRA VIEIRA - Julgamento: 09/05/2025 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL) - MANDADO DE SEGURANÇA impetrado na pretensão de que seja reconhecido o direito do Impetrante ao enquadramento no regime tributário es previsto na legislação de estadual de regência (Lei RIC indeferido pela Comissão Permanente de Políticas p





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro (CPPDE), por decisão publicada em 24/10/2024. Decadência configurada, na espécie, considerada a data da impetração, 28/4/2025. Outrossim, manifesta a ilegitimidade passiva ad causam dos senhores Secretários/impetrados, porquanto a autoridade que deve responder ao mandado de segurança é aquela que supostamente praticou, ou deixou de praticar, concretamente, o ato apontado como ilegal ou abusivo. Inaplicabilidade da teoria da encampação, porquanto a presença indevida do Secretário de Estado no polo passivo do mandado de segurança ensejou a modificação da competência jurisdicional (AglInt no RMS nº 69.840/RO). Ademais, em uma análise perfunctória, ausente a comprovação, de plano, do direito líquido e certo afirmado pela impetrante. Precedentes. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, e EXTINÇÃO DO PROCESSO, em conformidade com o disposto no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

5. No mérito, afasta-se a alegação do impetrado, **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, veiculada no **primeiro recurso**, de que se trata de *mandamus* impetrado contra lei em tese, e a consequente aplicação da Súmula 266/STF.

6. Tal ocorre porque o STJ tem posicionamento consolidado acerca do cabimento do mandado de segurança contra os efeitos concretos de ato normativo, *in casu*, do art. 14 da Lei nº 9.025/2020. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ISSQN. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. FRANQUIA. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI. PROVA DO ATO COATOR A SER PRATICADO. NECESSIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



1. Não há violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC/1973 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

2. **Só é cabível a impetração de mandado de segurança contra ato normativo quando se constatar a produção de efeitos concretos sobre o direito que se quer preservado, daí porque "o cabimento está condicionado à prova da ocorrência de ato concreto ou de conduta rotineira do fisco que, com base na respectiva legislação, infirme o direito invocado, seja por meio de lavratura de auto de infração, seja pelo indeferimento de pedido administrativo"** (AgInt no REsp 1530846/MT, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/08/2017, DJe 26/09/2017). Precedentes.

3. No caso dos autos, firmada a premissa de que não fora juntada nenhuma prova a respeito da possibilidade de a autoridade indicada como coatora praticar o ato lesivo, o conhecimento do recurso encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.780.219/CE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/5/2021, DJe de 5/5/2021.)(grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. PREFEITO MUNICIPAL. ATO APONTADO COMO COATOR. LEI ESTADUAL QUE DISPÕE SOBRE A CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. NORMA GERAL ABSTRATA. LANÇAMENTO. NORMA INDIVIDUAL E CONCRETA. PREFEITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TEORIA DE ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

1. Mandado de segurança, impetrado em 17.01.2006, que se dirige contra ato de Prefeito do Município de Petrópolis, que sancionou a Lei Municipal nº 6.305, de 02 de dezembro de 2005 (cuja produção de efeitos iniciou-se em 01º de janeiro de 2006), autorizando o Poder Executivo "a atualizar monetariamente todos os créditos da Fazenda Municipal, tributário ou não, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, em 11,28% (vinte e oito por cento), a partir do exercício fiscal", vale dizer o exercício de 2006.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



2. É **cedição** que ato normativo de caráter geral e abstrato não é impugnável pela via do mandado de segurança, ante o teor da Súmula 266/STF, segundo a qual "Não cabe mandado de segurança contra lei em tese".

3. Por seu turno, as leis e os decretos de efeitos concretos são passíveis de mandado de segurança, desde sua publicação, por se equipararem aos atos administrativos nos seus resultados imediatos.

4. À luz da doutrina: "por leis e decretos de efeitos concretos entendem-se aqueles que trazem em si mesmos o resultado específico pretendido, tais como as leis que aprovam planos de urbanização, as que fixam limites territoriais, as que criam municípios ou desmembram distritos, as que concedem isenções fiscais; os decretos que desapropriam bens, os que fixam tarifas, os que fazem nomeações e outros dessa espécie. Tais leis ou decretos nada têm de normativos; são atos de efeitos concretos, revestindo a forma imprópria de lei ou decreto por exigências administrativas. Não contêm mandamentos genéricos, nem apresentam qualquer regra abstrata de conduta; atuam concreta e imediatamente como qualquer ato administrativo de efeitos individuais e específicos, razão pela qual se expõem ao ataque pelo mandado de **segurança**" (Hely Lopes Meirelles, in "Mandado de Segurança, Ação Popular, ...", 28ª ed.

atualizada por Arnold Wald e Gilmar Ferreira Mendes, Malheiros Editores, São Paulo, 2005, pág. 41).

(...)

(RMS n. 22.499/RJ, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 16/10/2008, DJe de 3/11/2008.)(grifo nosso)

7. Na hipótese, a impetrante alega a violação de direito líquido e certo à migração para regime diferenciado de tributação (RIOLOG) instituído pela Lei nº 9025/2020, em razão do condicionamento da migração à renúncia do benefício fiscal relativo ao comércio de medicamentos (Decreto nº36.450/20





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

8. Do exame dos autos, verifica-se que a empresa impetrante atua em vários segmentos econômicos: comércio atacadista de medicamentos; de cosméticos e produtos de perfumaria; e de higiene pessoal; sendo beneficiária dos regimes tributários previstos no decreto nº 44.498/2013 (comércio atacadista) e no decreto nº 36.450/2004 (medicamentos).

9. Com efeito, o Decreto Estadual nº 36.450/2004 instituiu benefício fiscal específico voltado ao setor farmacêutico, aplicável às operações envolvendo medicamentos, vacinas, insumos e produtos expressamente delimitados em seu Anexo Único. Trata-se, portanto, de regime tributário setorial claramente segmentado para a cadeia farmacêutica.

10. Por sua vez, o regime previsto no Decreto nº 44.498/2013, bem como a Lei Estadual nº 9.025/2020, possuem natureza jurídica e finalidade econômica distintas, direcionadas precipuamente ao segmento logístico, importador e ao comércio atacadista de mercadorias diversas.

11. Assim, os referidos regimes recaem sobre segmentos mercantis distintos, inexistindo sobreposição de materialidade tributária apta a justificar alegação de renúncia automática ao benefício anteriormente concedido.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

12. Registre-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que restrições a benefícios fiscais submetem-se à interpretação literal, nos termos do art. 111 do CTN, sendo vedada ampliação hermenêutica de hipóteses de perda ou limitação de incentivos tributários não expressamente previstas em lei. A propósito:

TRIBUTÁRIO. EMPRESA EXTINTA POR INCORPORAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. NATUREZA JURÍDICA. BENEFÍCIO FISCAL. LIMITAÇÃO DE 30%. AMPLIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A legislação do IRPJ e da CSLL permite que eventuais prejuízos fiscais apurados em períodos anteriores sejam compensados com os lucros apurados posteriormente, estabelecendo que a referida compensação é limitada a 30% (trinta por cento) do lucro real, por ano-calendário.

2. O STF considerou que a natureza jurídica da compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL é de benefício fiscal, decidindo pela constitucionalidade da lei que impôs o limite de 30% (trinta por cento) para que (a compensação) pudesse ser efetivada.

3. Inexiste permissão legal para que, em caso de extinção da empresa por incorporação, os seus prejuízos fiscais sejam compensados sem qualquer limitação.

4. No direito tributário, ramo do direito público, a relação jurídica só pode decorrer de norma positiva, sendo certo que o silêncio da lei não cria direitos nem para o contribuinte nem para o Fisco e, sendo a compensação um benefício fiscal, a interpretação deve ser restritiva, não se podendo ampliar o sentido da lei nem o seu significado, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional.

5. Havendo norma expressa que limita a compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e bases de cálculo negativas da CSLL a 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado do exercício em que se der a compensação, sem nenhuma ressalva à possibilidade de compensação acima desse limite nos casos de extinção da empresa, não pode o Judiciário se sul ao legislador e, fazendo uma interpretação extensiva legislação tributária, ampliar a fruição de um benefício f

6. Recurso especial da Fazenda Nacional provido.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



(REsp n. 1.805.925/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator para acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 5/8/2020.) (grifo nosso)

13. Saliente-se, ainda, que o benefício fiscal previsto no Decreto nº 36.450/2004 foi regularmente concedido e incorporado ao planejamento empresarial da impetrante, de modo que sua supressão indireta, sem previsão legal expressa, sem processo administrativo específico e sem demonstração concreta de incompatibilidade operacional, viola os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva.

14. Dessa forma, a adesão a novo tratamento tributário especial não implica, por si só, renúncia automática a benefício anteriormente concedido para segmento econômico diverso, sobretudo quando inexistente cumulatividade sobre a mesma materialidade tributária.

15. Por fim, não há violação ao princípio da separação dos poderes quando o Poder Judiciário, em mandado de segurança sobre matéria tributária, autoriza a migração do impetrante para regime fiscal diferenciado já previsto em lei, uma vez que a atuação jurisdicional se limita





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



controle de legalidade do ato administrativo e à garantia da correta aplicação da norma tributária ao caso concreto.

16. Destarte, considerando que a interpretação adotada pela autoridade coatora afronta a legalidade estrita tributária e viola o direito líquido e certo da impetrante à manutenção do benefício fiscal regularmente concedido nos termos do Decreto nº 36.450/2004, correta a sentença que concedeu parcialmente a ordem, devendo ser mantida em grau recursal.

17. Por tais fundamentos, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS**, para manter a sentença em todos os seus termos.

Publique-se.

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

Desembargador **PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS**

Relator

